



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13.971.000270/98-35
Recurso nº : 121.720
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1993
Recorrente : KRIEGER METALURGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida : DRJ EM FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 17 de agosto de 2000
Acórdão nº : 103-20.369

IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO – PARCELA DIFERÍVEL – Na apuração do lucro real poderá ser excluída a parcela diferível do lucro inflacionário do período cuja direito à dedutibilidade esteja devidamente comprovada pelos registros contábeis da pessoa jurídica.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO – Não se constitui em retificação de declaração após o prazo legal previsto no artigo 147, § 1º do CTN, mas é uma questão de justiça, em respeito à legalidade, ao devido processo legal e à ampla defesa, a decisão favorável ao sujeito passivo da relação jurídico-tributário quando efetivamente estiver comprovada, por provas irrefutáveis, a não ocorrência do fato gerador tributário.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KRIEGER METALURGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARYELBE GOMES QUEIROZ MAIA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, SILVIO GOMES CARDOZO, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS E VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 13.971.000270/98-35
Acórdão nº : 103-20.369

Recurso nº : 121.720
Recorrente : KRIEGER METALURGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RELATÓRIO

KRIEGER METALURGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, empresa já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, às fls. 153/156, de decisão proferida, às fls. 146/150, pela Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC, que julgou procedente, em parte, o Auto de Infração de fls. 65, ciência na data de 30/04/1998, contra ela lavrado, relativo à exigência do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica – IRPJ do ano-calendário de 1992.

De acordo com o Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 66 e o Termo de Verificação Fiscal de fls. 57/59, o citado lançamento é decorrente de procedimento fiscal de revisão efetuada na declaração de rendimentos apresentada para o IRPJ, exercício 1993, ano-calendário 1992, através da qual a autoridade administrativa constatou:

I – Valores de custos/despesas indedutíveis não adicionados na apuração do lucro real – relativos a contribuições e doações, linha 10 do quadro 12 do formulário da respectiva declaração, às fls. 12 do processos. Enquadramento legal: arts. 243 e 387, I do RIR/1980;

II – Valor do lucro inflacionário do período-base, parcela diferível, excluído na demonstração do lucro real, em valor maior que o calculado, linha 22 do quadro 14 do formulário da respectiva declaração. Enquadramento legal: artigos 362, 363, 387, II do RIR/1980; artigos 21, 22 e 23 da Lei nº 7.799/1989; artigo 12 da Lei nº 8.023/1990; e item 40 da IN SRF nº 138/1990.

É importante esclarecer que o Auto de Infração objeto dos presentes autos foi lavrado em decorrência da anulação, por vício formal, de Notificação de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13.971.000270/98-35
Acórdão nº : 103-20.369

Lançamento Suplementar, às fls. 01/06 dos autos, anteriormente emitida para a contribuinte, consoante Despacho Decisório de fls. 53/54.

Em sua impugnação às fls. 69/71, a contribuinte insurgiu-se contra a citada exigência, alegando erro no preenchimento do formulário da declaração de rendimentos por ela apresentada para o IRPJ no aludido período, argumentando que:

1. Informou indevidamente na linha 19 do quadro 14, 1º e 2º semestres, os valores de Cr\$ 786.690,00 e Cr\$ 8.272.510,00, respectivamente, computando dentre deles o valor de "brindes e doações", no total de Cr\$ 262.200,00 e Cr\$ 7.807.977,00, respectivamente, quando o correto seria esses valores terem sido lançados na linha 15 do mesmo quadro 14, campo próprio para contribuições e doações não dedutíveis. Aduz, ainda, que esses valores foram computados no total da soma das parcelas não dedutíveis que foram devidamente adicionadas na apuração do lucro real;
2. Igualmente, informou indevidamente na linha 17 do quadro 13, para o 1º e 2º semestres, os valores de Cr\$ 147.451.095,00 e Cr\$ 244.798.282,00, respectivamente a título de saldo credor de correção monetária, quando o correto seria, para o 1º semestre Cr\$ 276.110.066,00, e para o 2º semestre Cr\$ 933.420.950,00, pois esses valores correspondem ao efetivo valor do saldo credor de correção monetária, conforme valores lançados na linha 01 do quadro 05, do anexo 02 da declaração;
3. Reconhece que incorreu em erro quando do preenchimento da linha 17 do quadro 13, pois informou nessa linha, os valores líquidos da correção monetária, subtraídos da correção monetária dos encargos de depreciação pela diferença IPC/BTNF, respectivamente, Cr\$ 128.658.971,00 para o 1º semestre e Cr\$ 688.622.668,00 para o 2º semestre, pois de acordo com o MAJUR/1993, tais valores deveriam ter sido informados na linha 13 do quadro 11 do mesmo formulário. Esclarece, também,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13.971.000270/98-35
Acórdão nº : 103-20.369

que na demonstração do lucro real adicionou os respectivos valores, no quadro 14, linha 10 da respectiva declaração;

4. Acrescenta, também, que em virtude da informação errônea e indevida dos valores do IPC/BTNF, na linha 17 do quadro 13, ficou alterado o lucro inflacionário, parcela diferível, linha 22 do quadro 14.

Por meio da Decisão DRJ/FNS nº 685/1999, às fls. 146/180, o Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis-SC, julgou procedente, em parte, os autos de infração objetos dos presentes autos, cuja ementa transcreve-se a seguir:

***Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ**

Ano-calendário: 1992

Ementa: Ajustes do lucro líquido. Adições. Brindes e doações

Comprovado que os valores tidos como indedutíveis (brindes e doações) foram devidamente considerados na apuração do lucro real, exclui-se de tributação os mesmos valores adicionados ex officio.

Ajustes do lucro líquido. Exclusões. Lucro inflacionário do período.

Mantém-se parcela do lançamento decorrente da redução indevida do lucro real, originada em majoração ilegal da parcela diferível do lucro inflacionário do período.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE"

Às fls. 151, consta a ciência da decisão a *quo* na data de 08/12/1999.

Mediante a apresentação da petição de fls. 153/156, na data de 07/01/2000, a contribuinte interpôs recurso ao Conselho de Contribuintes, requerendo o cancelamento integral do Auto de Infração, na parte cuja exigência foi mantida pela autoridade julgadora de primeira instância, ratificando os termos da impugnação inicialmente apresentada e, acrescentando, em sua defesa, que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13.971.000270/98-35

Acórdão nº : 103-20.369

1. De acordo com o Decreto nº 332/1991, as empresas tributadas pelo lucro real ficaram obrigadas a registrar o complemento da diferença IPC/BTNF do período de 1990, cujo resultado somente poderia produzir efeitos a partir do ano de 1993. Para fins de controle fiscal o registro da diferença do IPC/BTNF deveria ser feito em conta ou sub-conta distinta da original, fosse conta do ativo permanente fosse conta do patrimônio líquido, cujo resultado poderia gerar saldo credor ou devedor, respectivamente;
2. A recorrente fez a correção monetária das contas do ativo permanente e do patrimônio líquido, a qual resultou em saldo credor no valor de Cr\$ 276.110.066,00 para o 1º semestre e Cr\$ 933.420.950,00 para o 2º semestre;
3. A diferença do IPC/BTNF relativa às contas do ativo permanente poderiam ser depreciadas, amortizadas ou exauridas de acordo com os critérios da lei, no entanto, os encargos dela decorrentes somente podiam produzir efeitos fiscais a partir de janeiro de 1993;
4. A correção monetária das depreciações foi, no 1º semestre Cr\$ 128.658.971, e, no 2º semestre de Cr\$ 688.622.668,00;
5. Reconhece a existência de erro quando do preenchimento da declaração de rendimentos, na linha 17 do quadro 13, informando que quando da apuração do lucro real adicionou os respectivos encargos de depreciação e amortização, relativos à diferença IPC/BTNF, no quadro 14, linha 10 da declaração de rendimentos apresentada em 28/05/1993;
6. Nos períodos seguintes realizou o lucro inflacionário dentro dos requisitos legais, pois a diferença IPC/BTNF somente poderia ser considerada a partir de 1993, acrescentando que, apesar do equívoco, o lucro real do período foi corretamente apurado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13.971.000270/98-35
Acórdão nº : 103-20.369

Às fls. 157, consta o documento de arrecadação por meio do qual a contribuinte efetuou o depósito recursal previsto na MP nº 1.621.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 13.971.000270/98-35
Acórdão nº : 103-20.369

VOTO

Conselheira MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA, Relatora,

Tomo conhecimento do recurso voluntário interposto pela interessada, por tempestivo, e face o depósito recursal efetuado, consoante fls. 157 dos autos.

Após a análise minuciosa dos elementos do processo, em confronto com os argumentos do recurso voluntário e com a legislação que rege à espécie, constata-se que o objeto da lide encerra, na sua essência, discussão acerca de questões probatórias que demandam um acurado exame.

Trata a matéria da apuração do lucro inflacionário, no tocante à parcela passível de diferimento na apuração do lucro real, base de cálculo do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica.

O lucro inflacionário à época do lançamento, na verdade, era um ganho econômico decorrente dos efeitos inflacionários sobre o patrimônio e o resultado da empresa, como consequência do procedimento da correção monetária obrigatória das demonstrações financeiras, relativo a lucro registrado contabilmente, mas ainda não realizado financeiramente. Tal lucro era originado da manutenção, no patrimônio das pessoas jurídicas, de ativos sujeitos à correção monetária em valores excedentes ao patrimônio líquido.

Por conseguinte, o lucro inflacionário, desde que rigorosamente obedecidas as respectivas prescrições legais, não poderia gerar nenhum efeito tributário. E efetivamente é o que se verifica na hipótese ora *sub judice*.

Procedendo-se à recomposição do lucro inflacionário do período objeto de autuação, com base nas informações da contribuinte constantes na declaração de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 13.971.000270/98-35
Acórdão nº : 103-20.369

rendimentos apresentada para o Imposto sobre a Renda, fls. 11, 12 e 19, e confrontados com os respectivos registros contábeis, inclusive elementos esses que já constavam dos autos quando do julgamento de primeira instância, especialmente, os documentos de fls. 78, 98, 172/209, e cópias do LALUR, às fls. 210, 214, 218 e 221, a fim de serem apurados os corretos valores a serem computados na apuração do lucro real do ano-calendário de 1992, exercício de 1993, constata-se que assiste razão à contribuinte, no tocante a erro cometido quando do preenchimento da citada declaração de rendimentos do exercício de 1993, que foi objeto do lançamento ora em apreciação.

Ressalte-se que, em decorrência do citado erro de fato, não houve qualquer prejuízo para o Fisco ou recolhimento menor a título de IRPJ.

Cumpre salientar, também, que o entendimento adotado no presente voto não trata de acolhimento de declaração retificadora da pessoa jurídica, após o prazo legal previsto no artigo 147, § 1º do Código Tributário Nacional, mas constitui-se, tão-somente, por uma questão de justiça, em respeito à legalidade, ao devido processo legal e à ampla defesa, em uma decisão favorável ao sujeito passivo da relação jurídico-tributário por estar efetivamente estiver comprovada, no processo, por provas irrefutáveis, a não ocorrência do fato gerador tributário.

Na verdade, as provas do processo apontam para a nulidade da decisão *a quo*, em respeito ao duplo grau de jurisdição, uma vez que, por não se tratar de retificação de declaração, os elementos constantes dos autos estariam a requerer o exame da autoridade julgadora administrativa de primeira instância. Entretanto, por uma questão de economia processual e uma vez que vislumbro que a decisão quanto à matéria de mérito é favorável ao sujeito passivo, deixo de declarar a nulidade do julgamento singular com base no artigo 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/1972 e alterações posteriores.



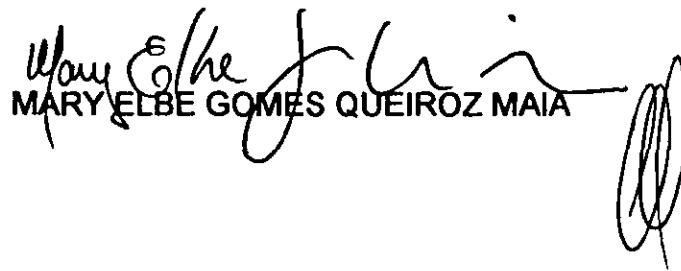
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13.971.000270/98-35
Acórdão nº : 103-20.369

CONCLUSÃO

Diante do exposto, oriento o meu voto no sentido DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões – DF, em 17 de agosto de 2000


MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 13.971.000270/98-35
Acórdão nº : 103-20.369

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 15 SET 2000


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 04.10.00


FABRÍCIO DO ROZARIO VALLE DANTAS LEITE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL